



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35398.000173/2007-71  
**Recurso nº** 154.327 Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-00.066 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 27 de abril de 2010  
**Matéria** RESTITUIÇÃO: SEGURADOS  
**Recorrente** CELSO APARECIDO GERBASI  
**Recorrida** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE  
ARARAQUARA/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 02/03/2007

RESTITUIÇÃO. VALORES INDEVIDOS - EXERCENTE DE MANDATO  
ELETIVO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS.

O direito de pleitear restituição de contribuições previdenciárias extingue-se em cinco anos, nos termos do art. 88 da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597 de 19 de agosto de 1942, art. 1º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, e art. 253 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, vencidos os conselheiros CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE e GUSTAVO VETTORATO.

  
HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (Suplente), Gustavo Vettorato (Vice-Presidente), Helton Carlos Praia de Lima (Presidente)..

## Relatório

O presente processo refere-se a pedido de restituição de valores indevidos - Exercente de Mandato Eletivo, período de 01/2001 a 09/2004 (proporcional), fls. 47, em virtude de declaração de inconstitucionalidade aprazida pela Resolução n.º 26 do Senado Federal, de 21/06/2005, Recorrente CELSO APARECIDO GERBASI - CPF nº979.600.128-49, pedido protocolado em 02/03/2007.

A DRF-ARARAQUARA/SP deferiu parcialmente o pedido referente às competências 02/2002 a 09/2004, sendo indeferidas as competências 01/2001 a 01/2002, em razão de estarem prescritas, conforme IN MPS/SRP n.º 18, de 10 de novembro de 2006 (fls. 96).

O recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 02/07/2007 (fls. 89), inconformado interpôs recurso voluntário, fls. 91/94, em 31/07/2007, requerendo a restituição do período considerado prescrito (01/2001 a 02/2002) em primeira instância. Alega que são fatos geradores ocorridos antes de junho de 2000, devendo se manter o prazo decenal (10 anos) de decadência, contado do fato gerador, de acordo com a legislação anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005, dado que o prazo da lei anterior vencer-se-ia antes do prazo estabelecido pela lei nova. Para os fatos posteriores a esse termo, o prazo decadencial é quinquenal, contado a partir da data da Lei Complementar nº 118/2005. Assim, o período 01/2001 a 09/2004, que se enquadra na segunda situação, estaria extinto somente em junho de 2010.

Os autos foram encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento (fls. 103).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente; pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

A Seguridade Social possui os mesmos prazos prescricionais aplicáveis à União, nestas palavras do art. 88 da Lei nº 8.212/1991:

*Art. 88 Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 46.*

De acordo com o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597 de 19 de agosto de 1942, o prazo é quinquenal para que o contribuinte possa reaver os valores pagos indevidamente, nestas palavras:

*Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições,*



*exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todos e quaisquer direito e ação contra os mesmos*

Por sua vez, dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, nestas palavras:

*Art 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, sejam qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram*

No mesmo sentido dos prazos previstos nos normativos acima referidos, dispõe o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, nestas palavras:

*Art.253 O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:*

*I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou,*

*II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.*

Assim, no caso em comento, o direito de pleitear restituição se extingue em 5 (cinco) anos contados da data do pagamento ou recolhimento indevido. Ademais, na data do pedido de restituição protocolado em 02/03/2007 (fls. 95) estava vigente a regra do art. 168, inciso I, do CTN, aprovado pela Lei nº 5.172/66, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, que estabelece 5 (cinco) anos para pleitear restituição.

Pelo exposto, o período de 01/2001 a 01/2002 (fls. 48) está fulminado pela prescrição, entendendo que a decisão de primeira instância está correta, com base nos fundamentos supracitados, não sendo devida à restituição.

#### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto voto por CONHECER do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010.

  
HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Relator